

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



LEI Nº 934 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014 (REPUBLICADA EM 28 DE JUNHO DE 2016)

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, reformula o Conselho Municipal de Saneamento, cria o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, Thiago Pedrosa Mapa, no uso de suas atribuições legais, faz saber que tendo transcorrido o lapso temporal para que o Executivo sancionasse a Proposição de Lei nº 24/13 e não o tendo feito, com base no § 8º do art. 82 da LOM, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Ouro Preto, com fundamento na Lei Federal nº 11.445/07, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domésticos e dos resíduos sólidos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reúso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores, em vias e logradouros públicos, e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Parágrafo único. Os resíduos de construção civil e os de serviços de saúde são tratados na forma de legislação específica.

Art. 2º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente

(Continuação da Lei nº 934/14)



II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando, à população, o acesso, na conformidade de suas necessidades, e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais, o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal e nos arts. 140 e 141 da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, no que concerne ao saneamento básico, consideram-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e rurais e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a instituição, planejamento e fiscalização de programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente

(Continuação da Lei nº 934/14)



legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

V - a ação no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII - o licenciamento e a fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal, no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmen

te adequada dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas;

XIV - o cumprimento de normas de segurança, no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII - o monitoramento de águas subterrâneas, inclusive suas bacias de contribuição no seu território, visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação;

XVIII - a proteção ao patrimônio arquitetônico e arqueológico dos sistemas históricos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos.

Art. 4º No acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverão ser observados, além de outros previstos, os seguintes procedimentos:

I - acondicionamento separado dos resíduos sólidos orgânicos domésticos dos resíduos passíveis de reciclagem e a coleta seletiva destes;

II - acondicionamento, coleta e destinação própria dos resíduos de serviços de saúde;

III - os resíduos industriais, da construção civil, agrícolas, entulhos, poda de árvores e rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente como: pilhas, baterias, acumuladores elétricos,



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



(Continuação da Lei nº 934/14)

lâmpadas fluorescentes e pneus não poderão ser depositados no aterro sanitário;

IV - utilização do processo de compostagem dos resíduos orgânicos, sempre que possível e viável;

V – implantar e manter o aterro sanitário dentro das normas e legislações específicas.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 5º A Política Municipal de Saneamento Básico de Ouro Preto será coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e trabalhada de forma transdisciplinar a todas as secretarias e órgãos da administração municipal, incluindo o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ouro Preto (SEMAE-OP), respeitadas as suas competências.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 6º Os serviços básicos de saneamento de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei poderão ser executados das seguintes formas:

I - de forma direta pela Prefeitura ou por entidades de sua administração indireta;

II – por empresa contratada para a prestação dos serviços, mediante processo licitatório;

III - por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95;

IV - por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados, por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 11.107/05.

§1º A prestação de serviços públicos de saneamento básico, por entidade que não integre a administração municipal, depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§2º Excetuam do disposto no parágrafo anterior, os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a:

I - determinado condomínio;

II - localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§3º Da autorização prevista no parágrafo anterior, deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços, por meio de termos específicos, com os respectivos cadastros técnicos.



Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente

(Continuação da Lei nº 934/14)



CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO E CONTROLE

Art. 7º O exercício da função reguladora não poderá ser exercido por quem presta o

(Continuação da Lei nº 934/14)

serviço e atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira do órgão regulador;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 8º Deve ser dada publicidade aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles, podendo ter acesso, qualquer representante do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo, os documentos considerados sigilosos, em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet.

Art. 9º São assegurados aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

I - amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;

IV - acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 10. Os serviços de saneamento básico de que trata esta lei terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgoto sanitário: por tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos urbanos: por taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de taxa, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



(Continuação da Lei nº 934/14)

§1º Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para aos serviços de saneamento básico, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- II - geração dos recursos necessários para a realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- III - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- IV - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- V - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VI - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§2º O Município poderá adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 11. Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico levará em consideração os seguintes fatores:

- I - categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV - custo mínimo necessário para a disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V - ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;
- VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 12. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda poderão ser:

- I - diretos: quando destinados a usuários determinados;
- II - indiretos: quando destinados ao prestador dos serviços;
- III - tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;
- IV - fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;
- V - internos a cada titular ou localidades: nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 13. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza



Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



(Continuação da Lei nº 934/14)

urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar em conjunto ou separadamente:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos, as áreas edificadas e a sua utilização;
- III - o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

Art. 14. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, podendo considerar, também:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos, áreas edificadas e sua utilização.

Art. 15. O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 16. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.

§2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§3º O órgão ou entidade reguladora poderá autorizar o prestador dos serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95.

Art. 17. As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, sendo os reajustes e as revisões tornados públicos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias com relação à sua aplicação.

Art. 18. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a serem explicitados.

Art. 19. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador do serviço nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza



no sistema;

Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



(Continuação da Lei nº 934/14)

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - falta de pagamento da tarifa pelo usuário do serviço de abastecimento de água, após ter sido formalmente notificado.

§1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 20. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 21. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados, mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

§1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão, anualmente, auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador.

§3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VII **DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

Art. 22. O serviço prestado atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e as condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

Art. 23. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.

§1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



(Continuação da Lei nº 934/14)

§2º A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes.

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB

Art. 24. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no município, sendo o plano de aplicação apresentado ao Conselho Municipal de Saneamento.

§2º A aplicação dos recursos do FMSB deverá observar as áreas de investimento prioritárias previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 25. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I - repasses de valores do orçamento geral do Município;

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana ou imposição de multas;

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores recebidos a fundo perdido;

V - quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.

Art. 26. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderá ser aplicado no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

Art. 27. O orçamento e a contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado e as estabelecidas no orçamento geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

§1º Os procedimentos contábeis do fundo serão executados pela contabilidade geral do Município.

§2º A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO - COMUSA

Art. 28. O Conselho Municipal de Saneamento é órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, exercendo as funções típicas de controle social, incluindo a função fiscalizadora e deliberativa no que toca a política municipal de saneamento básico, nos termos deste capítulo.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



(Continuação da Lei nº 934/14)

Art. 29. São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento:

- I - dar encaminhamento às deliberações da Conferência Municipal de Saneamento Básico;
- II – acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Saneamento Básico;
- III - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando couber;
- IV - emitir pareceres sobre propostas de alteração do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos regulamentos;
- V - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do município;
- VI - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- VII – manifestar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata.
- VIII - articular com outros Conselhos similares existentes no município, no estado e no país;
- IX – manifestar sobre a proposta do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto;
- X - discutir e manifestar sobre a proposta de orçamento do órgão operador do sistema de saneamento básico, caso componha o projeto de lei orçamentária anual do Município;
- XI - incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos.

Art. 30. O Conselho será composto por 14 (quatorze) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, todos nomeados por decreto do Prefeito, de acordo com a seguinte configuração:

I – sete representantes do Poder Público e órgãos técnicos, dentre os seguintes órgãos e entidades:

- a) O secretário municipal de Meio Ambiente;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um representante da UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto;
- e) um representante do IFMG – Instituto Federal de Minas Gerais;
- f) um representante da Câmara Municipal;
- g) um representante do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ouro Preto

(SÊMAE-OP);

II – sete representantes de usuários, beneficiários e órgãos colegiados do setor, a



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete do Presidente
(Continuação da Lei nº 934/14)



- a) um da FAMOP – Federação das Associações de Moradores de Ouro Preto
- b) um das entidades ambientalistas existentes no município de Ouro Preto
- c) um das entidades de catadores de materiais recicláveis de Ouro Preto
- d) um da ACEOP – Associação Comercial e Empresarial de Ouro Preto
- e) um do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce
- f) um do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velas
- g) um do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce Paraopeba

§1º Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º As reuniões do conselho são públicas, facultado, aos munícipes, solicitar, por escrito, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§4º O conselho será presidido pelo Presidente eleito pelos seus pares.

Art. 31. O funcionamento do Conselho será definido por Regimento Interno aprovado pelos conselheiros.

CAPÍTULO X

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB

Art. 32. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é órgão responsável pela implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 33. É parte integrante desta lei, como anexo, o Volume I do Plano Municipal de Saneamento Básico de Ouro Preto, contendo o Plano de Trabalho, o Processo Participativo, o Diagnóstico, os Programas, os Projetos e as Ações.

Art. 34. À Administração Pública Municipal, incluindo os órgãos de sua Administração Direta e Indireta, compete promover a capacitação sistemática dos funcionários, para garantir a aplicação e a eficácia desta lei e demais normas pertinentes.

Art. 35. Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 4 (quatro) anos.

Art. 36. À Administração Pública Municipal compete dar ampla divulgação do PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Prefeito Municipal convocará a Conferência Municipal de Saneamento Básico, nos termos de regulamentação específica.

Art. 38. O Poder Executivo tomará as providências necessárias à instalação do novo Conselho Municipal de Saneamento criado por esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da



R
e

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente

(Continuação da Lei nº 934/14)



publicação desta lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saneamento criado pela Lei Municipal nº 219, de 10 de maio de 2006, e alterado pela Lei Municipal nº 795, de 31 de agosto de 2012, só será extinto com a implantação do novo Conselho.

Art. 39. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 219/2006 e nº 795/2012, observada a disposição do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto Patrimônio Cultural da Humanidade, 23 de dezembro de 2014, trezentos e três da Instalação da Câmara Municipal e trinta e quatro anos do Tombamento.

Thiago Pedrosa Mapa

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

(Registrada e republicada nesta Secretaria, em 28 de junho de 2016.

Rodrigo Ferreira Rocha – Diretor Geral
Diretor Geral

Projeto de Lei nº 53/14

Autoria: Prefeito Municipal

GABINETE DO
PRESIDENTE



Ouro Preto